

---

**DECRETO EXECUTIVO Nº 072, DE 08 DE JULHO DE 2011**

**Instituiu o Programa Caminhe Legal, que trata da padronização dos Passeios Públicos no Município de Santa Maria.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA**, no uso das atribuições legais,

**Considerando** o Anexo G, item 5, da Lei Complementar nº 34/2005, no que tange à Política de Estruturação, Uso e Mobilidade Urbana, quando se refere ao Programa de Valorização de Identidade Urbana e indica a necessidade de que sejam desenvolvidos regramentos para definir padrões próprios de passeios públicos para cada zona, mantendo a continuidade e sua conservação, de modo a permitir o trajeto dos transeuntes com segurança e harmonia;

**Considerando** os artigos nº 137 e 138 da Lei Complementar nº 72/2009, de 04 de novembro de 2009, que Institui a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento, Perímetro Urbano e Sistema Viário do Município de Santa Maria, quando menciona que o município pode definir, mediante lei ou projeto específico, padrões e tipos de materiais a serem utilizados na pavimentação do passeio público, bem como a localização da infraestrutura e dos equipamentos dispostos no passeio público, de modo a manter a relação de hierarquia das vias e contribuir para a acessibilidade e a orientação dos pedestres; e

**Considerando** a necessidade premente de estruturar a circulação de pedestres em Santa Maria/RS, visando otimizar o potencial de acessibilidade urbana com conforto e segurança, condição para uma ambiência urbana qualificada e democrática.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PASSEIOS PÚBLICOS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Caminhe Legal, que trata da padronização dos Passeios Públicos no Município de Santa Maria, em conformidade com o Programa de Valorização de Identidade Urbana do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Passeio público é a parte da via pública, separada e normalmente em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, visando autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins, previstos em leis específicas.

§ 2º O programa objetiva a valorização, recuperação e constante manutenção dos passeios públicos, promovendo a qualidade da paisagem urbana, a mobilidade confortável e plena acessibilidade, as relações de uso democrático, a compreensão e a humanização das questões ambientais no contexto espacial e temporal da cidade, fazendo com que a população possa sentir-se integrada e co-responsabilizada na conservação dos espaços.

§ 3º Os passeios públicos, de responsabilidade do proprietário do lote com que fazia, deverão ser construídos de acordo com os padrões estabelecidos no Art. 3º do presente decreto e conservados para permitir o trajeto dos transeuntes com segurança, harmonia e autonomia, livre de obstáculos.

---

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 2º** A execução e manutenção dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, devem estar de acordo com os seguintes princípios:

- I. **Acessibilidade:** garantia de mobilidade plena para todos os usuários, assegurando o acesso de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integradas por conexões convenientes entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;
- II. **Segurança:** não ofertar riscos de acidentes, minimizando interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;
- III. **Identidade:** os passeios devem reforçar a hierarquia viária e o tipo de fluxo peatonal da área, observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno para promoção da identidade, qualidade do ambiente urbano e valorização turística da cidade;
- IV. **Manutenção:** a escolha dos materiais deverá garantir o trânsito de pedestres e passagens eventuais de veículos sem danos ao passeio público, como, também, facilitar a recomposição após eventuais obras e serviços locais;
- V. **Permeabilidade:** estimulada através da faixa de mobiliário e da faixa permeável, contribuindo para a drenagem urbana;
- VI. **Conforto:** promover mobilidade peatonal confortável, estimulante, mediante revestimentos com materiais adequados, presença de vegetação, disciplinamento e oferta de mobiliário e generosidade de dimensões;

## CAPÍTULO III DOS PADRÕES DE PASSEIOS

**Art. 3º** A padronização dos passeios de que trata a presente lei é de acordo com a hierarquia viária e fluxo peatonal e está definida conforme segue:

- I. **Padrão 1** - direcionado aos eixos prioritários de mobilidade urbana, na área central e nos bairros e em suas interligações importantes; caracteriza-se por homogeneidade dimensional e de coloração, promovendo leitura facilitada e estímulo à continuidade de fluxo;
- II. **Padrão 2** – direcionado aos canais viários de hierarquia local, em áreas de dominância da ocupação residencial; caracteriza-se por permeabilidade e variedade de materiais, cores e elementos vegetais, oportunizando um caminhar mais lento e observativo;
- III. **Padrão 3** – direcionado aos setores residenciais populares, onde implantados loteamentos e/ou condomínios de habitações de interesse social; caracteriza-se por permeabilidade, homogeneidade, dimensionamento mínimo e materiais com resistência e abrasividade comprovados, porém, menor custo de mercado em aquisição e execução, facilitando a implantação e manutenção dos passeios públicos em tais setores;
- IV. **Padrão Especial 1** – Eixos Históricos | Vila Belga, Avenida Rio Branco, Rua do Acampamento, Rua Alberto Pasqualini e Rua Dr. Bozano;

direcionado aos eixos iniciais do nucleamento urbano de Santa Maria e a setores de alto interesse patrimonial, ofertando tratamento deferente e qualificado, através de projetos especiais conduzidos pelo Executivo para valorização histórica, econômica e turística;

V. **Padrão Especial 2** – Centro Histórico: direcionado à caracterização especial da área do Centro Histórico de Santa Maria, promovendo identidade pela unidade; marcado pela recuperação do ladrilho hidráulico 20 x 20 cm, de diferentes colorações e padrões, rememora tipo tradicional nos passeios públicos da cidade a partir de meados do século passado, presente na memória dos santa-marienses;

VI. **Padrão Setorial** – padrão concedido ou determinado pelo Executivo, através de projeto específico do Escritório da Cidade, para caracterizar loteamentos, condomínios ou áreas especiais na zona urbana e rural do município.

**Art. 4º** As vias, com seus respectivos padrões de passeios públicos, estão indicadas no Anexo 1 do presente decreto (Mapa de Zoneamento dos Padrões de Passeios Públicos).

#### CAPÍTULO IV DAS FAIXAS E ELEMENTOS COMPONENTES

**Art. 5º** O passeio, em qualquer dos padrões, fica estruturado em até 3 (três) faixas e pelos seguintes elementos:

- I. Meio-fio;
- II. Faixa de mobiliário;
- III. Faixa livre;
- IV. Faixa permeável;
- V. Esquina.

##### Seção I Do meio-fio

**Art. 6º** O meio-fio é o elemento pertencente ao passeio que o delimita do leito carroçável.

**Art. 7º** O meio-fio deverá ser executado em concreto pré-moldado, nas dimensões de 100 x 30 x 15 x 13 (comprimento x altura x largura da base x largura do topo).

**Art. 8º** A borda do meio-fio deverá ser arredondada no lado voltado para a sarjeta.

**Art. 9º** Para facilitar a acessibilidade, a altura do meio-fio deve ser de 15 cm a 17 cm.

##### Seção II Da faixa de mobiliário

**Art. 10.** A faixa de mobiliário é o espaço do passeio localizado em posição adjacente ao meio-fio e à faixa livre.

**Art. 11.** A faixa de mobiliário será destinada à implantação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como rampa

de acesso de veículos, tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, sinalização vertical, iluminação pública e eletricidade.

**Art. 12.** Os canteiros com vegetação, nesta faixa, serão classificados em:

- I. Canteiro isolado, com dimensões internas de 80 x 120 cm;
- II. Canteiro contínuo, seguindo a configuração da faixa de mobiliário com largura interna de 80 cm.

**Parágrafo único.** O canteiro isolado ou trecho do canteiro contínuo, mediante análise do Escritório da Cidade, poderão receber grelhas para facilitar o fluxo de pedestres.

**Art. 13.** O canteiro contínuo será interrompido em locais de travessia de pedestres, acessos de garagens ou para implantação de mobiliário ou equipamento.

**Art. 14.** No padrão 1 será adotado o canteiro isolado, com exceção dos passeios com larguras superiores a 3 m, que deverão adotar o canteiro contínuo.

**Art. 15.** Nos padrões 2 e 3 será adotado o canteiro contínuo.

**Art. 16.** Caso o munícipe deseje trocar a modalidade de canteiro estabelecido pelo padrão, deverá encaminhar solicitação ao Escritório da Cidade, o qual, respaldado pelo Fórum Técnico, emitirá parecer.

**Art. 17.** Os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação implantados nessa faixa deverão seguir as disposições constantes no capítulo X deste decreto.

### **Seção III**

#### **Da faixa livre**

**Art. 18.** A faixa livre é o espaço do passeio localizada entre a faixa de mobiliário e a faixa permeável.

**Art. 19.** A faixa livre será destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de meio-fios para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I. Possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II. Ter inclinação longitudinal acompanhando o caimento da rua;
- III. Ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);
- IV. Ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- V. Ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

**Art. 20.** A faixa livre terá largura mínima de acordo com a largura do passeio, conforme menciona o Capítulo VI - Das disposições de acordo com a largura dos passeios, mas nunca inferior a 1.20 m.

### **Seção IV**

#### **Da faixa permeável**

**Art. 21.** A faixa permeável é o espaço do passeio localizado entre a faixa livre e o alinhamento predial, com largura variável.

**Art. 22.** A faixa permeável é destinada a proporcionar maior permeabilidade do solo, obrigatória em passeios com larguras superiores a 2,5 m (dois metros e meio), conforme estabelecido pelo padrão.

**Parágrafo único.** Esta faixa poderá receber plantas de forração ou arbustivas que não se projetem sobre a faixa livre, nem contenham espinhos.

**Art. 23.** A faixa permeável deverá ser pavimentada nas esquinas e acessos de veículos e pedestres aos lotes.

**Art. 24.** Quando permitida a pavimentação, deverá ser nivelada com a faixa livre.

**Art. 25.** Não poderá possuir elementos divisores sobressalentes.

**Art. 26.** A qualquer momento, quando detectado aumento de fluxo de pedestres, o município poderá solicitar pavimentação desta faixa para ampliação da faixa livre, devendo esta ser pavimentada seguindo o estabelecido pelo padrão.

**Art. 27.** A faixa permeável deverá começar a 6 m da esquina, sendo esta distância considerada a partir do alinhamento predial da via transversal.

#### **Seção V** **Da esquina**

**Art. 28.** As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

- I. facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
- II. permitir a melhor acomodação de pedestres;
- III. permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

**Art. 29.** Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas, conforme distâncias estabelecidas no capítulo X, do mobiliário urbano e arborização.

**Parágrafo único.** Exceção são as placas de sinalização de trânsito, que deverão seguir sua legislação específica.

**Art. 30.** Todas as esquinas deverão ser constituídas de rebaixo de meio-fio para pessoas com necessidades especiais, devendo este ser executado após a parte curva do meio-fio.

**Art. 31.** As esquinas totalmente rebaixadas só serão liberadas mediante aprovação do Escritório da Cidade.

### **CAPÍTULO V** **DA COMPOSIÇÃO E DAS ESPECIFICIDADES DOS PADRÕES**

#### **Seção I** **Do Padrão 1**

**Art. 32.** O Padrão 1 é composto pelos seguintes elementos, conforme ilustrado pela Fig. 1 (Anexo2):

- I. meio-fio;
- II. faixa de mobiliário;
- III. faixa livre.

**Parágrafo único.** Nos passeios largos, em trechos com baixo fluxo de pedestres, poderá haver Faixa Permeável mediante análise ou projeto específico do Escritório da Cidade.

**Art. 33.** Para assegurar mobilidade e continuidade visual nestes trajetos, o padrão requer uma linguagem específica e uniforme, através da implantação dos seguintes materiais para pavimentação:

- I. Lajota de concreto em tom cinza, 40 x 40 cm;
- II. Ladrilho em tom cinza, 40 x 40 cm;
- III. Basalto regular, 40 x 40 cm.

**Parágrafo único.** O material a ser utilizado para pavimentação do passeio, entre os citados neste artigo, deve seguir o material dominante na face da quadra em que o lote está compreendido.

**Art. 34.** Poderá ser definida, pelo Escritório da Cidade, a inserção de desenhos de piso para assegurar a unidade dos passeios, sendo que tais elementos não serão considerados como outro tipo de material na composição do padrão 1.

## **Seção II Do Padrão 2**

**Art. 35.** O Padrão 2 é composto pelos seguintes elementos, conforme ilustrado pela Fig. 2:

- I. meio-fio;
- II. faixa de mobiliário;
- III. faixa livre com largura mínima de 1,5 m;
- IV. faixa permeável, nos passeios com largura superior a 2,5 m.

§ 1º A faixa permeável é opcional nos passeios existentes, sendo que mediante projeto específico, poderá o Escritório da Cidade exigir a implantação da mesma.

§ 2º A faixa permeável será obrigatória nos novos loteamentos e condomínios.

**Art. 36.** Neste padrão, será possível a utilização de diferentes materiais para pavimentação dos passeios, entre os seguintes:

- I. Bloco intertravado de concreto natural, admitindo peças com coloração;
- II. Concreto reguado ou alisado, estampado ou não;
- III. Basalto irregular;
- IV. Outros materiais, mediante aprovação do Escritório da Cidade.

**Parágrafo único.** O material a ser utilizado para pavimentação do passeio, entre os citados neste artigo, deve seguir o material dominante na face da quadra em que o lote está compreendido.

## **Seção III Do Padrão 3**

**Art. 37.** O Padrão 3 é composto pelos seguintes elementos, conforme ilustrado pela Fig. 3:

- I. meio-fio;
- II. faixa de mobiliário;
- III. faixa livre com largura mínima de 1,2 m;
- IV. faixa permeável, nos passeios com largura superior a 2,5 m.

§ 1º A faixa permeável é opcional nos passeios existentes, sendo que mediante projeto específico, poderá o Escritório da Cidade exigir a implantação da mesma.

---

§ 2º A faixa permeável será obrigatória nos novos loteamentos e condomínios de interesse social.

**Art. 38.** Para esse padrão, são admitidos os seguintes materiais:

- I. Concreto reguado ou alisado, estampado ou não;
- II. Bloco intertravado de concreto;
- III. Outros materiais, mediante aprovação do Escritório da Cidade.

§ 1º O material a ser utilizado para pavimentação do passeio, entre os citados neste artigo, deve ser único para loteamentos e condomínios a serem construídos novos, no município

§ 2º Para os condomínios existentes, deve-se ter como premissa de escolha entre os materiais admitidos aquele dominante na face da quadra em que o lote está compreendido.

#### **Seção IV** **Do Padrão Especial 1**

**Art. 39.** O Padrão Especial 1 contempla os eixos iniciais do nucleamento urbano de Santa Maria e a setores de alto interesse patrimonial, mediante projeto especial a ser elaborado pelo Escritório da Cidade.

**Art. 40.** Compreende:

- I. Vila Belga;
- II. Av. Rio Branco;
- III. Rua do Acampamento;
- IV. Rua Alberto Pasqualini;
- V. Rua Dr. Bozano.

**Art. 41.** Quando não houver projeto do Escritório da Cidade para o Padrão Especial 1, deverá ser utilizada a pavimentação em ladrilho hidráulico nas dimensões de 20 x 20 cm, com o desenho de piso definido pelo Escritório da Cidade.

#### **Seção V** **Do Padrão Especial 2**

**Art. 42.** O Padrão Especial 2 contempla a retomada dos passeios em ladrilho hidráulico, tradicionais no centro de Santa Maria/RS.

**Art. 43.** O desenho de piso destes passeios será fornecido nas informações urbanísticas e/ou mediante consulta ao Escritório da Cidade.

**Art. 44.** Neste padrão só será possível a utilização do ladrilho hidráulico, nas dimensões de 20 x 20 cm, para pavimentação dos passeios, exceção feitas às esquinas, conforme aponta a Fig. 4.

#### **Seção VI** **Do Padrão Setorial**

**Art. 45.** Poderá ser apresentado, para aprovação do Escritório da Cidade, projeto específico para os passeios públicos de bairros ou setores com peculiaridades urbanísticas, utilizando materiais e desenhos diferenciados.

**Art. 46.** O setor para este plano deverá compreender, no mínimo, os passeios das duas faces de quadra voltados para a mesma via.

**Art. 47.** A solicitação deverá ser encaminhada com anuência de, no mínimo, 80% dos proprietários dos imóveis localizados no trecho de via pública onde será readequado, construído, reconstruído e conservado, observando os parâmetros atinentes estabelecidos nesse decreto.

### **Seção VII**

#### **Dos passeios pertencentes a imóveis tombados, de interesse patrimonial e entorno**

**Art. 48.** Nos passeios pertencentes a imóveis tombados, de interesse patrimonial e entorno destes, prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão patrimonial responsável quanto aos materiais e critérios de instalação, se houverem.

### **Seção VIII**

#### **Da transição de padrão**

**Art. 49.** Nas esquinas em que houver encontro de dois padrões, o padrão 1 ou 2 deverá seguir até o passeio adjacente, considerando os seguintes limites e o disposto na Fig. 5:

- I. Início do rebaixamento do passeio para as larguras menores ou iguais a 2,5 m;
- II. Distância de 1,5 m após o final da rampa do passeio adjacente;
- III. Final da inclinação do alargamento de passeio na esquina.

**Art. 50.** Deverá ser adotado um único tipo de material para pavimentação do passeio público por testada de lote, mesmo tendo diferentes alternativas de materiais dentro do padrão.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES DE ACORDO COM A LARGURA DOS PASSEIOS**

**Art. 51.** Os passeios, para fins de padronização, serão divididos de acordo com as seguintes larguras (L):

- I. largura menor que dois metros ( $L < 2$  m);
- II. largura maior ou igual a dois metros e menor ou igual a dois metros e meio ( $2 \leq L \leq 2,5$  m);
- III. largura maior que dois metros e meio e menor que três metros e meio ( $2,5 < L < 3,5$  m);
- IV. largura maior ou igual a três metros e meio ( $L \geq 3,5$  m).

**Parágrafo único.** os passeios com largura igual ou maior a 3,5 m serão considerados passeios largos.

### **Seção I**

#### **Da largura menor que dois metros**

**Art. 52.** Nesta variação de largura, não será permitida a utilização de canteiros, nem o plantio de árvores, devido à sua dimensão reduzida, devendo ser estimulado o plantio de espécies de médio a grande porte no recuo de jardim.

**Art. 53.** O acesso das pessoas com necessidades especiais a estes passeios deverá ocorrer através do rebaixamento do meio-fio e passeio, ou através da faixa elevada de pedestres.

**Art. 54.** Quando houver alargamento da esquina, incorporando a área de estacionamento, deverá ser implantada a rampa para pessoas com necessidades especiais, ao invés de rebaixamento do meio-fio e passeio.

**Art. 55.** Não será permitida a faixa permeável.

### **Seção II**

#### **Da largura maior ou igual a dois metros e menor ou igual a dois metros e meio**

**Art. 56.** Nesta variação de largura, de modo a garantir que a faixa livre tenha largura mínima de 1.5 m, a faixa de mobiliário poderá ter sua largura reduzida.

§ 1º No padrão 1, os canteiros isolados, de dimensões 80 x 120 cm, terão a dimensão de 80 cm reduzida no limite da faixa de mobiliário.

§ 2º No padrão 2, o canteiro contínuo terá a largura de 80 cm reduzida no limite da faixa de mobiliário.

**Art. 57.** Será permitido o plantio de árvores de pequeno e médio porte no eixo da faixa de mobiliário.

**Art. 58.** O acesso das pessoas com necessidades especiais a estes passeios deverá ocorrer através do rebaixamento do meio-fio e passeio, ou através da faixa elevada de pedestres.

**Art. 59.** Quando houver alargamento da esquina, incorporando a área de estacionamento, deverá ser implantada a rampa para pessoas com necessidades especiais, ao invés de rebaixamento do meio-fio e passeio.

**Art. 60.** Nesta largura não será permitida a faixa permeável.

### **Seção III**

#### **Da largura maior que dois metros e meio e menor que três metros e meio**

**Art. 61.** Será permitido o plantio de árvores de médio a grande porte no eixo da faixa de mobiliário.

**Art. 62.** O acesso das pessoas com necessidades especiais a estes passeios deverá ocorrer através do rebaixo de meio-fio e rampa.

**Art. 63.** Poderá haver faixa permeável.

### **Seção IV**

#### **Da largura maior ou igual a três metros e meio**

**Art. 64.** Será permitido o plantio de árvores de médio a grande porte no eixo da faixa de mobiliário.

**Art. 65.** O acesso das pessoas com necessidades especiais a estes passeios deverá ocorrer através do rebaixo de meio-fio e rampa.

**Art. 66.** Poderá haver faixa permeável.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS LARGURAS DOS CANTEIROS DE AVENIDAS**

**Art. 67.** Os canteiros das avenidas, para fins de padronização, serão divididos de acordo com as seguintes larguras (L):

- I. Largura menor que dois metros e vinte centímetros ( $L < 2,2$  m);
- II. Largura maior ou igual a dois metros e vinte centímetros e menor que dois metros e sessenta centímetros ( $2,2 \leq L < 2,6$  m);

---

III. Largura maior ou igual a dois metros e sessenta centímetros ( $L \geq 2,6$  m).

**Art. 68.** Os locais de travessia de pedestres, em canteiros de avenidas com largura inferior a 2,2 m, deverão ter o canteiro interrompido e sinalizado somente com uma faixa de piso tátil de alerta, conforme ilustra a Fig. 6.

**Art. 69.** Os locais de travessia de pedestres, em canteiros de avenidas com largura igual ou superior a 2,2 m e inferior a 2,6 m, deverão ter o canteiro interrompido e sinalizado com duas faixas de piso tátil de alerta, conforme ilustra a Fig. 7.

**Art. 70.** Os locais de travessia de pedestres, em canteiros de avenidas com larguras iguais ou superiores a 2,6 m, deverão ter o canteiro interrompido ou rampa, sinalizado (a) com o piso tátil de alerta e piso tátil direcional, conforme ilustram as figuras 8 e 9.

## CAPÍTULO VIII DAS PAVIMENTAÇÕES ESPECIAIS

**Art. 71.** Os passeios contarão com pisos especiais para acessibilidade ou caracterização temática, entre eles:

- I. Tátil de alerta;
- II. Tátil direcional;
- III. Pictograma.

**Art. 72.** Os locais de embarque e desembarque de transporte coletivo e taxi, deverão ser sinalizados com pisos de alerta e/ou direcionais, conforme as figuras 10 e 11 e NBR 9050.

**Art. 73.** Os telefones públicos, ou demais elementos suspensos entre 0.60 e 2.10 m de altura, deverão ser sinalizados com pisos de alerta e/ou direcional, conforme Fig. 12 e NBR 9050.

### Seção I Do piso tátil de alerta

**Art. 74.** O piso tátil de alerta será obrigatório para sinalização de qualquer obstáculo suspenso no passeio público, seguindo orientações da NBR 9050.

**Art. 75.** Em edificações recuadas ou com novo alinhamento em relação às vizinhas, quando não houver o piso tátil direcional no passeio, deverá haver uma faixa de piso tátil de alerta para auxílio de locomoção, conforme Fig. 13.

**Art. 76.** As rampas para pedestres deverão sempre ser sinalizadas com o piso tátil de alerta em todo seu perímetro voltado para o passeio, conforme Fig. 14.

**Art. 77.** As dimensões do piso tátil de alerta deverá ser de 40 x 40 cm na cor vermelha, reduzido para 25 x 25 nas seguintes situações:

- I. No perímetro das rampas de acesso para pedestres ao passeio;
- II. Em edificações recuadas ou com novo alinhamento predial;
- III. Nos locais de embarque e desembarque.

**Art. 78.** Sempre que a rota de piso tátil direcional sofrer mudança de sentido, nível ou interrupção, esta deverá ser sinalizada com o piso tátil de alerta, conforme NBR 9050 e figuras 14 e 15.

## Seção II Do piso tátil direcional

**Art. 79.** O piso tátil direcional será obrigatório nos passeios considerados largos e do padrão 1.

**Parágrafo único.** os passeios com larguras inferiores a 3,5 m não deverão ter piso tátil direcional.

**Art. 80.** O piso tátil direcional deverá estar a 2,40 m da face interna do meio-fio.

**Art. 81.** A distância do piso tátil direcional poderá ser variável em relação ao meio-fio nas transições de padrões, conforme Fig. 14.

**Art. 82.** Deverá haver alinhamento e continuidade do piso tátil direcional do passeio público na transição de um lote para o outro.

**Art. 83.** As dimensões deste piso deverá ser 40 x 40 cm, na cor cinza chumbo ou cinza claro, de modo a contrastar com o piso utilizado.

**Art. 84.** Nos projetos especiais e setoriais, poderão ser utilizadas cores diferenciadas, mediante aprovação do Escritório da Cidade.

## Seção III Do pictograma

**Art. 85.** O município poderá instalar ou solicitar a instalação de piso com pictograma característico, no intuito de caracterizar eixos de mobilidade temáticos, interligando diferentes áreas ou setores da cidade.

## CAPÍTULO IX DOS DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DE ACESSIBILIDADE

**Art. 86.** Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade de acordo com o estabelecido nesse decreto, exceção aos casos omissos, onde inferem disposições da NBR 9050, da ABNT, ou norma técnica oficial, posterior, que a substitua.

## Seção I Do Rebaixamento do Meio-fio

**Art. 87.** O rebaixamento do meio-fio deverá atender o disciplinado no capítulo referente a passeio público da Lei Complementar nº 070/09, de 04 de novembro de 2009, Código de Obras e Edificações, ou respectivas alterações.

**Parágrafo único.** Para fins de acesso de pessoas com necessidades especiais, este rebaixo de meio-fio não será computado na extensão máxima permitida.

**Art. 88.** Deverá ocorrer rebaixamento do meio-fio junto à faixa de travessia de pedestres e, também, junto às vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com necessidades especiais, junto aos passeios públicos.

---

## Seção II Das rampas

**Art. 89.** Em passeios de até 2,50 m, a largura mínima do rebaixamento do meio-fio e passeio é de 1.50 m e inclinação de 1%, com as rampas laterais de inclinação máxima 10%, conforme Fig. 16. (Já anexe a figura)

**Art. 90.** A rampa de acesso para pessoas com necessidades especiais e o rebaixamento de meio-fio e passeio, deverão ser implantados no segmento retilíneo do meio-fio, conforme figuras 16 e 17.

**Art. 91.** O rebaixamento total de esquina ou rampa curva em esquina, conforme figuras 18 e 19, só poderá ser implantando em casos excepcionais, mediante aprovação prévia do Escritório da Cidade.

**Art. 92.** A largura mínima das rampas de acesso para pessoas com necessidade especiais é de 1.20 m, e esta deverá ter inclinação máxima de 8,33%, conforme Fig. 20.

§ 1º. Nos casos em que a rampa não possibilitar passagem livre de 80 cm entre ela e o alinhamento do lote, a inclinação poderá ser aumentada para, no máximo, 10%.

§ 2º. Nos passeios com piso direcional, para garantir a distância mínima de 40 cm entre este e o final do piso alerta da rampa, a inclinação poderá ser aumentada para, no máximo, 10%, conforme Fig. 21.

**Art. 93.** Nos passeios onde houver fluxo intenso de pedestres, o município poderá solicitar que a largura do rebaixamento seja igual à largura das faixas de travessia de pedestres.

**Art. 94.** As rampas de acesso ao lote para pessoas com necessidades especiais, veículos ou outros fins, não poderão avançar sobre o passeio público.

**Art. 95.** Nos acessos de veículos a estacionamentos e garagens com mais de dez vagas, deverá ser implantada a sinalização tátil de alerta, visual luminosa e sonora, seguindo as disposições constantes nas figuras 22 e 23.

- I. A instalação do piso tátil de alerta deverá ser na cor vermelha, distante entre 40 e 50 cm da rampa de acesso de veículos sobre o passeio, no sentido transversal;
- II. O equipamento de sinalização luminosa e sonora deverá estar em funcionamento sempre que houver fluxo de veículos, com pisca nas cores amarela e vermelha, a uma altura de 2,2 m e 2,6 m, a contar do nível do passeio junto ao alinhamento predial;
- III. O dispositivo sonoro não poderá ser acionado quando não ocorrer fluxo de veículos.

**Art. 96.** Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis.

**Parágrafo único.** Quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio, este deverá ser vencido por meio de rampa ou plataforma elevatória, nos padrões da NBR 9050, da ABNT, ou substitutiva.

**Seção III**  
**Das Guias de Balizamento**

**Art. 97.** Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial que a substitua.

**CAPÍTULO X**  
**DA INSERÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO E DA ARBORIZAÇÃO**

**Art. 98.** As distâncias entre os elementos integrantes do mobiliário urbano, e destes com a arborização, deverão seguir as disposições mínimas constantes no Quadro 1 - Distâncias mínimas entre elementos urbanos.

**QUADRO 1 - Distâncias mínimas entre elementos urbanos**

		<b>Esquinas</b>	<b>Árvore Pequeno Porte</b>	<b>Árvore Médio Porte</b>	<b>Árvore Grande Porte</b>
<b>Arborização</b>	<b>Pequeno Porte</b>	6 m	5 m ou diâmetro da copa	7 m	11 m
	<b>Médio Porte</b>	6 m	7 m	7 m ou diâmetro da copa	12 m
	<b>Grande Porte</b>	6 m	11 m	12 m	15 m ou diâmetro da copa
<b>Mobiliário Urbano</b>	<b>Poste de Luz</b>	6 m	3 m ou raio da copa	4 m ou raio da copa	8 m ou raio da copa
	<b>Boca de lobo</b>	3 m	2,5 m	3,5 m	5 m
	<b>Parada de ônibus e módulos temporários</b>	15 m	2,5 m	2,5 m	2,5 m
	<b>Lixeiras</b>	6 m	Poderão ser implantadas no canteiro das árvores		
	<b>Demais elementos</b>	6 m	1,5 m	1,5 m	1,5 m

§ 1º As distâncias, nas esquinas, serão consideradas a partir do alinhamento predial da via transversal.

§ 2º Nas distâncias entre árvores, são considerados os eixos dos troncos.

§ 3º Nas distâncias entre mobiliários urbanos, são consideradas as faces externas dos elementos, com exceção dos bancos, que poderão ser agrupados.

§ 4º Nas distâncias entre o mobiliário urbano e a arborização são consideradas a face externa do mobiliário e a borda do canteiro.

§ 5º A distância de 1.50 m entre as rampas para acesso de veículos e canteiros isolados ou contínuos é facultativa.

§ 6º Os semáforos, placas com nome das ruas e sinalização vertical de trânsito não precisarão observar a distância mínima na esquina.

**Art. 99.** Será permitida a implantação do abrigo de ônibus sobre a faixa livre, desde que este não tenha anteparo vertical e permita a livre passagem sob a estrutura.

---

**Art. 100.** A vegetação arbórea, arbustivas e/ou de forração deverá ser implantada na faixa de mobiliário, exclusivamente, do seguinte modo:

**I** - no centro do canteiro isolado;

**II** - no eixo do canteiro contínuo e afastado a 60 cm do seu início ou término.

**Art. 101.** Para instalar um mobiliário ou equipamento permanente na faixa do mobiliário é necessário solicitar aprovação do Escritório da Cidade.

**Art. 102.** As espécies arbóreas a serem adotadas são as incluídas no Plano de Arborização Urbana do Município de Santa Maria, ou em consulta aos técnicos da Secretaria Municipal de Proteção Ambiental.

## CAPÍTULO XI DOS DEMAIS ELEMENTOS NOS PASSEIOS

**Art. 103.** Qualquer elemento vertical deverá estar implantado na faixa de mobiliário, com distância mínima de 30 cm do meio-fio.

**Art. 104.** Os locais de acesso à infra-estrutura das concessionárias, como tampas de inspeção, deverão estar localizadas dentro da faixa de mobiliário ou da faixa permeável.

§ 1º. Os armários elevados deverão estar dentro da faixa de mobiliário, respeitando o limite de 80 cm de largura ou no recuo de frente dos lotes.

§ 2º. Os existentes poderão permanecer desde que não interferiram na acessibilidade e/ou na padronização dos passeios, sendo que, a qualquer momento, poderá o município solicitar a realocação.

**Art. 105.** Elementos eventualmente presentes na faixa livre deverão:

- I. Ser nivelados pelo piso da faixa livre, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;
- II. Possuir textura da superfície diferenciada em relação à de pisos táteis de alerta ou direcionais.

**Art. 106.** As grelhas de exaustão ou ventilação deverão estar dentro do recuo de frente.

**Parágrafo único.** as grelhas de exaustão ou ventilação existentes poderão permanecer como se encontram, desde que não interfiram na acessibilidade e/ou na padronização dos passeios, sendo que, a qualquer momento, poderá o município solicitar a realocação.

**Art. 107.** Em situações especiais, quando liberada a implantação da grelha no passeio, fora da faixa de mobiliário, esta deverá estar com os vãos no sentido transversal ao fluxo de pedestres;

**Art. 108.** Os elementos das aberturas, como venezianas, portas, janelas maximar e portões de garagens, quando abertos, não poderão invadir a área do passeio público, devendo-se prever este recuo ou ter o sistema de abertura voltado para dentro do lote.

**Art. 109.** Os estabelecimentos comerciais, como bares e restaurantes, quando ocuparem o passeio público com mesas e cadeiras, não deverão interferir na acessibilidade.

§ 1º Nos passeios estreitos, as mesas e cadeiras deverão estar na faixa de mobiliário, deixando uma faixa livre para circulação com, no mínimo, 1,5 m junto ao alinhamento, conforme Fig. 24.

§ 2º Nos passeios largos, as mesas e cadeiras não poderão estar sobre o piso tátil, assegurando uma faixa livre, de no mínimo, 70 cm para cada lado do limite do piso tátil direcional conforme Fig. 25.

**Art. 110.** O sistema de drenagem superficial deverá ser executado conforme os seguintes critérios:

- I. As canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;
- II. As bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias da faixa de mobiliário, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de passeios, faixas de travessia de pedestres ou qualquer outro elemento;
- III. Quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5 cm (um centímetro e meio), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;
- IV. Sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

## CAPÍTULO XII DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS

**Art. 111.** Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com este decreto.

**Art. 112.** O pavimento dos passeios deverá ser construído com o material especificado no padrão e apresentar as seguintes características:

- I. Garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;
- II. Evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;
- III. Ter durabilidade garantida, ou mínima, de 5 (cinco) anos;
- IV. Possuir resistência à carga de veículos, quando os materiais forem utilizados em locais de acesso a garagens e estacionamentos, e no rebaixamento de guia para veículos.

**Art. 113.** Nas faixas livres, os passeios deverão atender às seguintes especificações:

- I. Inclinação longitudinal, acompanhando o greide da rua, não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), exceto para os locais em que a declividade do terreno não permitir, caso em que deverá ser formulada consulta ao Escritório da Cidade, para o estabelecimento da solução adequada;
- II. Inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento).

**Art. 114.** As peças do padrão 1 deverão ser assentadas de modo alinhado, como exemplifica a figura 26.

**Art. 115.** O pavimento intertravado deverá ser assentado de modo paralelo ou perpendicular ao meio-fio, ou do canteiro contínuo da faixa de mobiliário.

**Art. 116.** O assentamento deverá garantir continuidade dos rejuntas nos passeios, tanto no sentido longitudinal quanto transversal.

**Art. 117.** As juntas de dilatação, quando necessárias, deverão estar no mesmo nível do piso e ser no sentido transversal do fluxo de pedestres, com espessura máxima de 1,5 cm.

**Art. 118.** Não será permitida a pintura e/ou utilização de adesivos nos passeios públicos.

### **Seção I**

#### **Das situações atípicas de execução**

**Art. 119.** No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução do passeio, formalizar consulta ao Escritório da Cidade, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

- I. Os passeios das vias com declividade superior a 12% deverão ser subdivididos, longitudinalmente, em trechos com declividade máxima de 12% e a interligação entre as subdivisões poderá apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido neste decreto;
- II. Conforme a declividade da via e a consequente impossibilidade de total atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, o passeio poderá apresentar, também, escadaria;
- III. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as rampas ou degraus projetados, acompanhados de corrimão, com altura de 70 cm e 92 cm, deverão recuar, no mínimo, 60 cm e no máximo 1 m da face externa do meio-fio, conforme Fig. 26;
- IV. Nas rampas e escadas, a largura recomendada é de 1.50 m;
- V. Os degraus deverão ter altura entre 17 cm (dezesesseis centímetros) e 18 cm e largura entre 28 cm e 30 cm (trinta centímetros);
- VI. Eventuais desníveis no piso, de até 5 mm (cinco milímetros), não demandam tratamento especial e quando superiores a essa medida, até 15 mm (quinze milímetros), deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinquenta por cento).

**Art. 120.** Poderá haver a ampliação do passeio sobre o leito carroçável, mediante aprovação do Escritório da Cidade, em razão da necessidade de maior área para acomodação do fluxo de pedestres.

**Art. 121.** Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências deste decreto, deverá o munícipe ou o responsável pela execução do passeio consultar o Escritório da Cidade.

### **Seção II**

#### **Da recomposição do pavimento**

**Art. 122.** A recomposição do pavimento deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas neste decreto, as seguintes disposições específicas:

- 
- I. Nas obras que exijam quebra do passeio, na faixa livre, deverão ser refeitas em toda a sua seção transversal, não sendo admitidas emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;
  - II. Quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;
  - III. As demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;
  - IV. A vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;
  - V. Na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo, quando aprovados, o piso deverá ser restituído de acordo com projeto original.

**Art. 123.** Os passeios existentes que tiverem área danificada inferior a 30% poderão ser reparados com o mesmo material já utilizado, desde que este atenda as características referidas neste decreto.

**Parágrafo único.** Será proibida a recomposição de pavimento dos passeios em piso cerâmico ou outro material que não seja o estabelecido pelo padrão, devendo o passeio ser reconstruído de acordo com este decreto e o padrão estabelecido.

**Art. 124.** Os passeios com área danificada superior a 30% deverão ser refeitos de acordo com o padrão estabelecido.

### CAPÍTULO XIII OUTRAS SITUAÇÕES ATINENTES A PASSEIOS

**Art. 125.** As áreas pavimentadas remanescentes, residuais da implantação de soluções viárias e/ou urbanísticas, deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições desse decreto sempre que oferecerem condições, tais como: largura mínima, inclinação aceitável e integrarem uma rota acessível; caso contrário, deverão configurar-se apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, ou pavimentadas com piso irregular, que iniba a circulação de pedestres.

**Art. 126.** As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de sinalização horizontal, especificamente em vias estruturais, arteriais e coletoras, deverão configurar-se preferencialmente como áreas verdes, devendo ser pavimentadas nas áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres.

### CAPÍTULO XIV DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

**Art. 127.** O munícipe fica responsável pela construção e manutenção do passeio público na extensão dos limites do seu lote, conforme padrão e especificações previstas no presente decreto.

**Art. 128.** Os passeios com área danificada superior a 30% (trinta por cento) serão considerados como inexistentes, cabendo ao munícipe construir novo passeio conforme padrão atinente.

**Art. 129.** O município notificará o responsável pelo imóvel com passeio público irregular ou em mau estado de conservação.

**Art. 130.** A concessionária que danificar o passeio ficará responsável pela reparação do mesmo no padrão aqui estabelecido, em toda seção transversal correspondente à área danificada.

**Art. 131.** A pessoa jurídica ou física que implantar ou retirar qualquer elemento ou mobiliário do passeio, ficará responsável pela execução das adequações que se fizerem necessárias para atendimento ao especificado.

§ 1º Quando da instalação ou remoção de mobiliário urbano, deverá ser realizada a implantação ou retirada da sinalização tátil.

§ 2º As obras de recomposição do pavimento deverão ser executadas com mesmo material e desenho existentes, nos termos do presente Decreto.

## CAPÍTULO XV DAS PARCERIAS PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA

### Seção I Da Adoção dos Passeios Públicos

**Art. 132.** O passeio poderá ser adotado por pessoas jurídicas, entidades da sociedade civil, religiosas, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações, assim como as sociedades comerciais legalmente constituídas e cadastradas no Município de Santa Maria.

**Parágrafo único.** Para a adoção é necessário a assinatura de acordo entre a pessoa jurídica que assumirá adoção e o Poder Público Municipal.

**Art. 133.** Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do acordo, a pessoa jurídica, interessada, deverá protocolar a proposta de adoção, junto ao protocolo geral do Município anexando, cópia do CNPJ, cópia da guia do IPTU e certidão negativa municipal de tributos.

**Art. 134.** Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

- I. Fornecer os projetos de padronização de construção das calçadas; e
- II. Fiscalizar as obras e o cumprimento do acordo estabelecido.

**Art. 135.** Caberá à pessoa jurídica adotante a responsabilidade de construir, preservar e manter a calçada, com recurso financeiro, pessoal e materiais próprios, obedecendo às regras e padrões técnicos estabelecidas na normatização elaborada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 136.** As pessoas jurídicas deverão zelar pela manutenção, conservação e recuperação das calçadas adotadas.

**Art. 137.** A pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do acordo, a veicular publicidade, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

§1º O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

§2º Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias ou aquelas que possam promover a violência.

**Art. 138.** O acordo não poderá conceder qualquer tipo de uso à pessoa jurídica adotante, a não ser aqueles estabelecidos nesse decreto.

**CAPÍTULO XVI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 139.** A Prefeitura do Município de Santa Maria promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas no presente decreto.

**Art. 140.** Na aprovação do projeto arquitetônico de imóvel, deverá constar o projeto do passeio em conformidade com o padrão estabelecido, com as devidas definições, representações e configurações dos materiais utilizados.

**Art. 141.** A expedição da Carta de Habite-se estará condicionada à execução do passeio de acordo com o aprovado em projeto, seguindo o estabelecido no presente Decreto.

**Art. 142.** O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de 2011.**

**Cezar Augusto Schirmer**  
Prefeito Municipal